



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548)

PROCESSO N. 0600411-63.2024.6.21.0097

PROCEDÊNCIA: ESTEIO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "ESTEIO MELHOR PARA TODOS"

RECORRIDO: FELIPE COSTELLA

COLIGAÇÃO PRA SEGUIR EM FRENTE

RELATOR: Desembargadora PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

## P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA  
ELEITORAL. ALEGADA PROPAGANDA  
NEGATIVA, INVERÍDICA E IMPULSIONADA  
NA INTERNET. INEXISTÊNCIA DE OFENSA OU  
DE INVERDADE. AUSÊNCIA DE PROVA  
ROBUSTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO  
DO.

### I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "Esteio Melhor Para Todos" contra sentença proferida pelo Juízo da 97ª Zona Eleitoral de Esteio/RS,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular proposta em face de Felipe Costella e da Coligação "Pra Seguir em Frente", a qual apontava que os então representados teriam realizado propaganda eleitoral negativa, inverídica e injuriosa, de forma impulsionada na internet, especificamente em vídeo publicado na rede social Instagram (link: [https://www.instagram.com/reel/DAn\\_yvpRyCq/?igsh=aGk1ZWthbjY1amY1](https://www.instagram.com/reel/DAn_yvpRyCq/?igsh=aGk1ZWthbjY1amY1)). (ID 45891805)

O fato imputado na origem consistiu na divulgação da seguinte fala:

Você sabia que nos governos passados, o controle populacional dos nossos animais aqui de esteio eram feitos através da eutanásia? Nos últimos anos, nós demos um passo importante e à frente com as políticas públicas que dizem respeito aos nossos animais. Como secretário de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, junto com a equipe do Centro de Bem-Estar Animal, conseguimos zerar as filas de castrações e transformamos um canil esquecido em um lindo Centro de Bem-Estar Animal. Também proibimos o uso de cavalos para puxar as carroças aqui na nossa cidade. Hoje, esteio é referência em bem-estar animal e vamos à lei! Nossa meta é expandir o atendimento veterinário, inclusive aos finais de semana, e equipar o Centro de Bem-Estar Animal para realizar cirurgias, oferecendo um cuidado ainda maior e mais completo aos nossos animais. Agora é hora de escolher quem realmente fez e vai continuar fazendo pelos nossos animais, e não quem se usa desse discurso como palanque político. Vamos seguir com quem já provou que trabalha de verdade. No dia 6 de outubro, vote Felipe, vote Rafael. É 22. É daqui pra frente. É daqui pra melhor. (ID 45891791)

Irresignada, a Recorrente alega, em síntese, que tal propaganda é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

ofensiva, negativa, inverídica, injuriosa e caluniosa, carecendo de qualquer prova. Aduz, ainda, que a propaganda eleitoral negativa foi veiculada de forma impulsionada, o que seria vedado pelo art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97, bem como que houve violação ao art. 9º da Resolução nº 23.610/2019, que impõe aos candidatos e coligações a verificação da fidedignidade das informações divulgadas. Com isso, requer a reforma do julgado. (ID 45891809)

Em suas contrarrazões, os Recorridos defendem que as falas destacadas na propaganda se tratam de informações históricas sobre o município, amplamente reconhecidas e de interesse público, visando apenas contextualizar as ações realizadas em prol do bem-estar animal, sem qualquer intuito ofensivo, calunioso ou de desinformação. Argumentam, também, que a mera menção a práticas passadas não configura ofensa ou propaganda negativa quando desacompanhada de acusação direta ou específica, limitando-se o conteúdo à exposição de fatos históricos e relato de ações concretas, o que seria legítimo para a propaganda eleitoral. Por fim, quanto ao impulsionamento da propaganda, sustentam que a veiculação ocorreu dentro dos parâmetros legais, sem comprovação de irregularidade ou intenção de prejudicar terceiros. Com isso, requer a manutenção da sentença de improcedência da representação. (ID 45891812)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia central reside em dois pontos principais: a natureza da propaganda divulgada (se negativa, inverídica ou ofensiva) e a regularidade do seu impulsionamento.

### II. I. Do conteúdo da propaganda eleitoral.

A propaganda eleitoral é livre, observados os limites impostos pela legislação, os quais visam garantir a lisura do pleito e o respeito entre os candidatos.

É vedada, assim, a propaganda que veicule informações sabidamente inverídicas e que ofendam a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações.

No caso em tela, a propaganda questionada, como visto, faz uma comparação entre a política de controle populacional animal de “governos passados” (mencionando a eutanásia) e as ações implementadas na gestão atual, liderada, à época dos fatos relacionados à secretaria, por Felipe Costella. A mensagem busca valorizar as conquistas da atual gestão no bem-estar animal, contrapondo-as a práticas anteriores consideradas menos avançadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

A Recorrente, por sua vez, sustente que a afirmação sobre a eutanásia nos “governos passados” seria inverídica e ofensiva. Para configurar propaganda inverídica, seria necessário **comprovar de forma robusta** que a informação veiculada não corresponde à realidade dos fatos.

A Recorrente, todavia, não apresenta elementos probatórios concretos para sustentar a alegada inveracidade da informação sobre a utilização da eutanásia como método de controle populacional animal em gestões anteriores no município de Esteio.

Com efeito, a simples alegação de inveracidade, desacompanhada de provas, não se mostra suficiente para infirmar a presunção de boa-fé na veiculação da propaganda, especialmente considerando o argumento dos Recorridos de que se trata de um fato histórico conhecido.

No que tange ao caráter ofensivo ou negativo da propaganda, a mera menção a práticas passadas – ainda que possa gerar desconforto ou ser interpretada como uma crítica indireta a gestões anteriores ligadas à Recorrente – insere-se no debate político sobre a evolução das políticas públicas no município.

A ausência de acusações diretas ou específicas contra candidatos ou membros da Coligação Recorrente, bem como o foco na comparação de modelos de gestão, enfraquece o argumento de propaganda ofensiva ou injuriosa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Com isso, finda afastado o caráter injurioso e/ou inverídico da propaganda em questão.

**II. II. Do impulsionamento da propaganda eleitoral.**

A Recorrente sustenta, também, a propaganda eleitoral foi impulsionada de forma irregular, em desacordo com a normatividade de regência.

Entretanto, não trouxe ela aos autos provas concretas do alegado impulsionamento irregular, porquanto a singela veiculação da propaganda em rede social, ainda que alcance um número significativo de visualizações, não comprova, por si só, o impulsionamento pago vedado pela legislação eleitoral.

Ademais, mesmo que houvesse comprovação de impulsionamento, seria necessário analisar se o conteúdo impulsionado caracteriza propaganda eleitoral negativa nos termos da lei.

Considerando a análise do conteúdo da propaganda realizada no item acima, que não se configura ele como ofensivo ou inverídico de forma inequívoca.

Assim, a caracterização como propaganda eleitoral negativa para fins de vedação de impulsionamento resta fragilizada.

**Portanto, não deve prosperar a irresignação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recuso.

Porto Alegre, 11 de abril de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral